



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

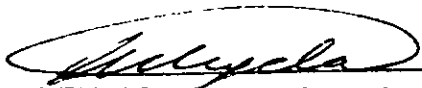
PROCESSO Nº : 10907.000538/97-98
SESSÃO DE : 21 de março de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.209
RECURSO Nº : 120.137
RECORRENTE : HANS BRUINJE
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

1. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão monocrática que considerou intempestiva a impugnação.
2. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Luis Antonio Flora votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 21 de março de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora

10 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 120.137
ACÓRDÃO Nº : 302-34.209
RECORRENTE : HANS BRUINJE
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de matéria relacionada à alteração de alíquota dos impostos incidentes sobre operação de importação de veículos, a qual, mesmo tendo sido submetida pelo importador ao crivo do judiciário, foi objeto de autuação.

Cientificado, por via postal, no dia 17/09/97, o autuado veio a impugnar o feito apenas em 20/10/97, o que ensejou decisão singular no sentido de não conhecer da impugnação, por intempestiva, prejudicada a apreciação do mérito.

Irresignado, o sujeito passivo recorre da decisão a este Conselho, debatendo-se contra a declarada revelia, uma vez que não reconhece a via postal como sendo a mais indicada para sua ciência, dado o recebimento da correspondência por pessoa não habilitada e, conseqüentemente, a redução do prazo para sua defesa.

Vale ressaltar que na petição de defesa o autuado afirma que foi cientificado em 18/09/97, portanto, um dia após a data de ciência consignada no AR de fl. 16/verso.

Sendo apenas esse o aspecto apreciado na decisão singular, abstenho-me de relatar os demais argumentos expendidos no recurso voluntário, os quais além de versarem, em grande parte, a matéria submetida à apreciação do judiciário, extrapolam os limites delineados naquela decisão.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.137
ACÓRDÃO Nº : 302-34.209

VOTO

Coloca-se à apreciação, anteriormente a quaisquer outros aspectos, as razões iniciais da peça recursal, que se constituem, em verdade, numa preliminar de nulidade da decisão singular.

O artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 contempla sem restrição a opção da via postal para fins de intimação do contribuinte, não condicionando seu uso a qualquer outro procedimento anterior.

Acrescente-se a isso que o próprio contribuinte declarou-se cientificado da autuação em 18/09/97, apenas um dia após a data consignada no AR, 17/09/97, o que invalida suas alegações no sentido de que o prazo para o preparo de sua defesa tenha resultado exíguo e sensivelmente reduzido, em decorrência da via utilizada para sua intimação.

Ainda que assim fosse, assistia-lhe o direito à ampliação desse prazo, nos termos do artigo 6º do já mencionado Decreto. No entanto, absteve-se o autuado do exercício desse direito, momento em que poderia ter expandido referidas alegações.

Por tais motivos rejeito as razões recursais que sustentam a tempestividade da impugnação apresentada e, implicitamente, sugerem a nulidade da decisão recorrida.

Tendo por prejudicados os demais argumentos dos quais não posso conhecer, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2000


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10907.000538/97-98

Recurso nº : 120.137

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.209.

Brasília-DF, 19/06/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

1007-2000